



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025638-46.2022.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado JULIANO APARECIDO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1025638-46.2022.8.26.0196/50000

Embargante: Banco Bmg S/A

Embargado: Juliano Aparecido Barbosa

Voto nº 2918

Embargos de declaração. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Alegação de omissão. Rediscussão do caso. Requisitos do artigo 1.022, do CPC não preenchidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, com imposição de multa.

VISTOS.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra o v. acórdão de fls. 214/220, alegando omissão, vez que a C. Turma Julgadora se omitiu acerca da compensação da quantia integral dos valores recebidos pela parte embargada. Assim, requer a determinação da compensação integral dos valores, visto a comprovação do recebimento destes. Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado, além de deixar devidamente prequestionada a matéria para eventual recurso à Superior Instância.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

No mérito, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição do recurso, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pelo embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, em reclamo meramente infringente, observando-se que o negócio jurídico é inexistente.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdo do aresto, o que, à evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios, impondo-se o reconhecimento da hipótese prevista no art. 1026, §2º do CPC, aplicando-se a multa que fixo em 1,50% do valor atualizado da causa.

Ademais, “tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado” (REsp n. 1.104.184/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012).

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Tribunal Superior de Justiça (EDcl no REsp no 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp no 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

RUI PORTO DIAS
Relator